

P 49045/2021

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.091

(Paulo Sergio Martins)

Altera o Código Tributário, para dispensar de novo licenciamento mudança de endereço de estabelecimento ou contribuinte, sem alteração de enquadramento da atividade.

**Art. 1º.** O Código Tributário do Município (Lei Complementar nº 460, de 22 de setembro de 2008), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 200. (...)

(parágrafo). Excetua-se do disposto no 'caput' deste artigo a mudança exclusivamente de endereço do estabelecimento ou do contribuinte, desde que não implique alteração no seu enquadramento no Anexo II desta Lei Complementar.

*(...)* 

Art. 214. (...)

*(...)* 

 $\S$   $I^{\circ}$ . Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações no exercício da atividade ou nas características do estabelecimento, ressalvada a mudança de endereço que não implique alteração no seu enquadramento no Anexo II desta Lei Complementar ." (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

Esta propositura visa atender aos cidadãos que têm alvará de funcionamento e, quando da mudança de imóvel, no meio do ano ou em qualquer mês, se veem obrigados a pagar novamente a taxa no valor integral, sendo que, muitas vezes, nenhum fiscal da Prefeitura vai ao local, não causando, assim, ônus ao Município.



(PLC nº 1.091 - fl. 2)

É, portanto, injusta tal cobrança, ainda mais nestes tempos de pandemia onde muitos comerciantes e prestadores de serviços necessitaram diminuir seus gastos para poderem sobreviver.

Também vale ressaltar o aumento do aluguel, que não tem permitido muitos comércios ficarem nos mesmos locais.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, 27/10/2021

PAULO SERGIO MARTINS "Paulo Sergio – Delegado"





## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da LC nº 460/2008 - Código Tributário - pág. 73)

- § 1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.
- § 2º. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta Lei Complementar e da legislação vigente, de prévia licença da Prefeitura.
- Art. 198. As taxas de licença serão devidas para: ("Caput" e incisos com redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)
- I a Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial;
- II a Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual;
- III a Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares;
- IV a Fiscalização da Licença para a Ocupação e Permanência em áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras-Livres;
- V a Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária;
- VI a Fiscalização da Licença de Publicidade.
- Art. 199. Contribuinte das taxas é qualquer pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 197 desta Lei Complementar. (<u>Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008</u>)
- Art. 200. As alterações dos dados cadastrais, dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.
- **Art. 201.** Os contribuintes a que se refere o art. 205 deverão comunicar o encerramento ou a alteração de dados cadastrais de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência.
- § 1º. O contribuinte comunicará previamente à repartição fiscal a transferência e/ou alteração de atividade do estabelecimento ou a mudança de endereço.
- § 2º. No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com sequencial abertura de nova inscrição.
- Art. 202. A licença é intransferível e valerá apenas para o período em que for concedida.

#### Seção II

#### Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 203. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.





# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da LC nº 460/2008 - Código Tributário - pág. 78)

Art. 212. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

Art. 213. O acréscimo referido no art. 212 desta Lei Complementar não se aplica às seguintes atividades: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

I – impressão e distribuição de jornais;

II – serviços de transportes coletivos;

III – institutos de educação e de assistência social, e demais associações civis sem fins lucrativos;

IV – hospitais e congêneres;

V - cinema;

VI - serviço telefônico;

VII – serviço de vigilância e segurança;

VIII – radiodifusão e telecomunicação;

IX – farmácias e drogarias;

X – serviços de guinchos.

Art. 214. A licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será concedida desde que observadas as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

§ 1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade, inclusive nos casos de mudança de endereço.

- § 2º. (Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)
- § 3º. As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará de Localização e de Funcionamento para os estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, de caráter permanente para a atividade nas condições licenciadas, o qual deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)
- Art. 215. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial é devida de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados na notificação de lançamento, observando-se no que couber, a previsão contida nos arts. 212 e 281 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)
- Art. 216. Em caso de pedido de cancelamento da atividade, após a ocorrência do fato gerador do tributo, a cobrança do crédito será cabível para o exercício. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)